



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000287-73.2011.814.0030
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE MARAPANIM
APELANTE: MUNICÍPIO DE MRAPANIM
Advogado: Dr. Mailton Marcelo Silva Ferreira
APELADO: MARINHO FAVACHO DE SENA
Advogado: Dr. Ariosvaldo Oliveira Barros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICÁVEL. DOCUMENTOS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR EFETIVO. DEMISSÃO SUMÁRIA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. VERBAS SALARIAIS NÃO PERCEBIDAS. ÔNUS DA PROVA – ART. 333, I, DO CPC. DEVIDAS. DANO MORAL. PRESUMIDO. PONDERAÇÃO DE ELEMENTOS. QUANTUM APURADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º CPC/73. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos da sentença, motivou-se pela revelia declarada nos autos. No entanto, em que pese o STJ possuir entendimento firmado no sentido de não incidência dos efeitos da revelia em face da fazenda pública, a matéria em exame independe de que demande oitiva em audiência. Isto porque os documentos carreados aos autos pelo autor se mostram suficientes a comprovar os fatos articulados na exordial, de modo suficiente a permitir o exame relativo aos salários não pagos, bem como ao dano moral. Sobretudo, porquanto seja do autor o ônus de provar a constituição do direito reclamado, o que procedeu no momento processual próprio. Não há vício procedimental na sentença antecipada, que deve assim ser mantida, por outros fundamentos. Preliminar rejeitada;

2. A sentença deferiu parcialmente o pedido inicial, condenando o ora apelante ao pagamento dos salários, 13º salário e um terço de férias, referentes ao período compreendido entre a demissão, posteriormente anulada em juízo, e sua reintegração ao cargo público; mais indenização por dano moral na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3. Identificada a ilegalidade do ato de demissão, com a consequente ordem de reintegração, decerto que o período de afastamento deve ser pago ao servidor. Isto porque o reconhecimento da ilicitude do ato impõe sua nulidade e, se nula a demissão, são devidos os vencimentos pelo período em que perduraram os efeitos do ato nulo;

4. O apelante se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato constitutivo do direito que alega possuir. O caderno processual encarta declaração de tempo de serviço do autor; a sentença anulatória do ato coator; a certidão de trânsito em julgado do acórdão que a confirmou; e a portaria de reintegração, restando, assim, satisfatoriamente demonstrado seu direito à percepção das verbas requeridas, no período em que surtiu efeito o ato coator, igualmente comprovado nos atos;

5. No tocante ao dano moral, consigno que, na espécie, não se aplica a teoria da culpa subjetiva da autoridade coatora, senão a teoria objetiva, fundada no risco administrativo. A questão demanda o exame pontual das circunstâncias que permeiam o caso. No contexto dos autos, o autor permaneceu afastado no período compreendido entre abril/2006 a maio/2009, por mais de três anos; sob a imputação de ato passível de demissão, tudo à mingua do contraditório e da ampla defesa; reside em cidade pequena, de interior, onde todos se conhecem, sendo de fácil repercussão um evento desta natureza, que, inegavelmente, afeta sua honra objetiva. Máxime a se considerar o descuido do ente municipal, ao proferir erro grosseiro no ato de demissão, em visível indiferença às consequências que poderia acarretar;

6. Acerca do quantum a ser indenizado, mister se respeitem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que o valor venha a compensar, equitativamente, o infortúnio experimentado pela vítima e, ao mesmo tempo, a desencorajar o agente a reincidir na prática ilícita. Para tanto, forçoso apurar o quão impactaram a perda do cargo



com supressão dos vencimentos no orçamento econômico-financeiro do apelado, a fim de avaliar o grau de desequilíbrio emocional ocasionado pelo ato coator em questão; bem inda o reflexo social e o dissabor a que deu ensejo o fato em questão. Levando em conta as peculiaridades demonstradas, o quantum apurado na sentença mostra-se razoável, devendo ser confirmado;

7- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;

6- Honorários advocatícios alterados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto em harmonia com o preconizado nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73;

7- Recurso conhecido e desprovido. Sentença alterada em parte, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação. Em reexame necessário, alterar a sentença tão somente para modular juros e correção monetária aplicáveis com base nos Temas 810 do STF e 905 do STJ e fixar honorários na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MARAPANIM (fls. 68/83) contra sentença (fls. 44/46) prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Marapanim, que, nos autos da ação de cobrança c/c danos morais, proposta por MARINHO FAVACHO DE SENA, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, a fim de condenar o município requerido a pagar ao requerente os valores correspondentes aos salários, terço de férias e 13º salários não percebidos no período de maio de 2006 a 18 de maio de 2009, data na qual foi reintegrado ao cargo público, que serão apurados oportunamente em sede de liquidação, atualizados monetariamente pelo IPCA e juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, desde a data em que deveriam ter sido pagos os salários, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelo IPCA e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da prolação desta sentença.

Em suas razões, o apelante sustenta preliminar de violação ao devido processo legal, pretendendo a nulidade da sentença, porquanto haja proferido o julgamento antecipado da lide com base na revelia decretada em seu desfavor, ante a ausência de contestação. Defende que a revelia não



pode alcançar a fazenda pública, pelo que inválida a sentença que se fez à mingua do processo ordinário comum. Requer seja atribuído efeito suspensivo à apelação e pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença em todos os seus termos.

Recurso recebido em duplo efeito à fl. 85.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 87.

O Ministério Público, nesta instância, absteve-se de emitir parecer, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Recomendação nº 34/2016, do CNMP (fl. 93).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário – condenação ilíquida da Fazenda Pública

A sentença prolatada importa condenação parcialmente ilíquida em face da fazenda pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado. Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar de violação ao devido processo legal

Em que pese textualmente o apelante não tenha suscitado a preliminar epigrafada, o conteúdo do direito reclamado e do pedido correspondente, no sentido de nulidade da sentença, conduzem ao exame preliminar da matéria. Máxime porque afeta a questão meramente processual. Logo, estranha ao mérito da demanda.

O apelante suscita a violação ao devido processo legal, na medida em que a sentença se operou de forma antecipada, em virtude da revelia reconhecida em face do ente municipal, que deixou de contestar os termos da inicial.

De fato, o julgamento antecipado da lide, nos termos da sentença, motivou-se pela revelia declarada nos autos. Também é certo que a fazenda pública não pode sofrer os efeitos da revelia, haja vista o interesse social envolvido. É o entendimento firmado pelo STJ.

Ocorre, porém, que a matéria em exame independe de prova testemunhal ou mesmo pericial, que demande oitiva em audiência. Isto porque os documentos carreados aos autos pelo autor se mostram suficientes a comprovar os fatos articulados na exordial, de modo suficiente a permitir o exame relativo aos salários não pagos, bem como ao dano moral. Sobretudo, porquanto seja do autor o ônus de provar a constituição do direito reclamado.

Demais disso, a premissa de não aplicação dos efeitos da revelia sobre a



fazenda pública não pode ser confundida com a violação ao procedimento legal; de modo que, uma vez ausente a contestação, em vez de serem tomados como verdadeiros os fatos veiculados na exordial, remanesce a necessidade de produção de prova pelo autor. No entanto, tal não importa em permitir nova oportunidade para que o réu apresente defesa e documentos afins, o que importaria subversão ao processo propriamente dito, em especial, ao instituto da preclusão. Portanto, na hipótese, embora não incida a regra do inciso II, do art. 330, resta atraída a disposição do inciso I, do mesmo dispositivo. In verbis:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia.

Assim, o julgamento antecipado da lide se deu com atenção às disposições legais pertinentes, tendo agido acertadamente o juízo, ao aplicá-lo no caso em espeque, ainda que por fundamento equivocado.

Destarte, não há se falar em nulidade da sentença, pelo que rejeito a preliminar.

Reexame necessário

A sentença deferiu parcialmente o pedido inicial, condenando o ora apelante ao pagamento dos salários, 13º salário e um terço de férias, referentes ao período compreendido entre a demissão, posteriormente anulada em juízo, e sua reintegração ao cargo público; mais indenização por dano moral na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A exordial (fls. 02/10) informa que o autor, agente comunitário de saúde, efetivado desde 12/09/2003, foi, sumariamente, demitido em abril/2006, tendo ingressado, em 17/12/2007, com ação ordinária de reintegração ao cargo, julgada procedente em 22/04/2009, ocasionando sua reintegração em 18/05/2009. Dá conta de que, não obstante isto, não lhe foram pagas as verbas remuneratórias, desde a data do afastamento até a reintegração. A presente demanda pretende a percepção de tais verbas mais indenização por danos morais, em razão de sofrimentos e humilhações a que foi exposto em virtude da dispensa arbitrária. Identificada a ilegalidade do ato de demissão, com a consequente ordem de reintegração, decerto que o período de afastamento deve ser pago ao servidor. Isto porque o reconhecimento da ilicitude do ato impõe sua nulidade e, se nula a demissão, são devidos os vencimentos pelo período em que perduraram os efeitos do ato nulo.

Não há se falar em enriquecimento ilícito, na espécie, haja vista que o autor foi privado de seus vencimentos de forma indevida, bem como de trabalhar, por imposição da Administração. Logo, lhe são devidos os vencimentos, por se tratarem de verba alimentar sem a qual foi obrigado a prover sua subsistência, por força de ato arbitrário, à revelia de sua manifestação volitiva, o que afasta a incidência do enriquecimento sem causa.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DECRETO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE, BEM COMO DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE.



REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES AOS RESPECTIVOS CARGOS PARA OS QUAIS FORAM HABILITADOS COM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000323-18.2013.8.05.0104, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/10/2018). (TJ-BA - APL: 00003231820138050104, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018).

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C COBRANÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE IPU. SERVIDORA PÚBLICA. NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO E ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO ÀS VANTAGENS DURANTE O AFASTAMENTO INDEVIDO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Quanto ao reexame necessário, este não é aplicável no caso dos autos, pois a municipalidade promovida recorreu da sentença, e o art. 496, § 1º, do CPC/2015, dispõe que a remessa de ofício deve ser feita pelo juízo a quo apenas quando "não interposta a apelação no prazo legal". 2.Não há o que se discutir sobre a (i) legalidade do ato administrativo que determinou o afastamento sumário da servidora em questão, sem lhe assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido na Justiça do Trabalho, onde foi decretada a nulidade do ato resilitório, ordenada a reintegração da servidora ao cargo que ocupava e determinada a restituição da verba remuneratória desde a demissão até o dia 17/03/2009, quando publicado o RJU de Ipu, afastando, a partir daí, a competência da Justiça laboral. 3.Não prospera o argumento segundo o qual seria enriquecimento ilícito da apelada receber a quantia equivalente à remuneração do período em que restou distanciada do serviço público, pois tal circunstância não se configurou pela própria vontade da servidora, mas por ato reconhecidamente ilegal da gestão municipal. 4.Como sabido, a declaração de nulidade de ato administrativo opera efeitos ex tunc, devendo ser garantido ao prejudicado a restauração do status quo ante. Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que "o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 22/05/2013). 5.Remessa Necessária não conhecida. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, não conhecer do Reexame Necessário e conhecer da Apelação, mas para lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 06 de março de 2017. (TJ-CE - APL: 00048054320128060095 CE 0004805-43.2012.8.06.0095, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONCURSADA. EXONERAÇÃO VERBAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANULAÇÃO DA EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS, INCLUSIVE PLANTÕES, CONSIDERANDO-SE A MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES ANTERIORES A DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, deve observar o devido processo legal, com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa; 2. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. 3. Decisão unânime. (TJ-PA - REEX: 00001686120088140089 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 09/11/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/11/2015).

O caderno processual encarta, à fl. 15, declaração de tempo de serviço do



autor; à fl. 29/30, a sentença anulatória do ato coator; à fl. 43, a certidão de trânsito em julgado do acórdão que a confirmou; e, à fl. 20, a portaria de reintegração do autor, restando, assim, satisfatoriamente demonstrado seu direito à percepção das verbas requeridas, no período em que surtiu efeito o ato coator, igualmente comprovado nos atos.

No tocante ao dano moral, consigno que, na espécie, não se aplica a teoria da culpa subjetiva da autoridade coatora, senão a teoria objetiva, fundada no risco administrativo.

A questão demanda o exame pontual das circunstâncias que permeiam o caso. Destaca-se, no contexto dos autos, que o autor permaneceu afastado no período compreendido entre abril/2006 a maio/2009, por mais de três anos; sob a imputação de ato passível de demissão, tudo à mingua do contraditório e da ampla defesa; reside em cidade pequena, de interior, onde todos se conhecem, sendo de fácil repercussão um evento desta natureza, que, inegavelmente, afeta sua honra objetiva.

Este panorama, decerto enseja sentimento de angústia e sofrimento, na medida em que, além de se ver obrigado a vivenciar privações financeiras, com o súbito corte de seus vencimentos em sua totalidade, o autor ainda se viu obrigado a conviver com a mácula de sua imagem na sociedade, o que se mostra absolutamente factível, dados os elementos em voga. Máxime a se considerar o descuido do ente municipal, ao proferir erro grosseiro no ato de demissão do autor, em visível indiferença às consequências que lhe poderiam acarretar a demissão desprovida de processo administrativo, com o respeito às garantias constitucionais inerentes à segurança jurídica, tais quais o contraditório e a ampla defesa.

Desta feita, afigura-se desnecessária a demonstração efetiva do prejuízo, que se mostra presumido, diante do panorama demonstrado; não, igualmente, havendo falar-se em perquirição de culpa no caso. Devida, portanto, a indenização pelo abalo moral do apelante, já que reconhecida a conduta, a lesão e o nexo de causa entre ambos.

A jurisprudência é assente neste sentido. Assim transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROVA PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO COM RESPEITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO RGPS POSSIBILIDADE POR CUIDAR-SE DE FONTES DE CUSTEIO DIVERSAS - MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES REINTEGRAÇÃO DEVIDA DIREITO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS SUPRIMIDOS QUE SE RECONHECE DIANTE DA ILEGALIDADE DA DEMISSÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA DIANTE DO ABALO PSICOLÓGICO OCACIONADO PELA REDUÇÃO ABRUPTA E ILEGAL DOS VENCIMENTOS QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA INTEGRADA. 1. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público, sem a observância do devido processo legal, sendo possível a cumulação de proventos de aposentadoria oriundos do RGPS e do funcionalismo público municipal por serem provenientes de fontes diversas. 2. Também não pode a municipalidade embasar a demissão irregular na lei de responsabilidade fiscal e na necessidade de simplesmente limpar seu quadro de servidores. 3. A aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não provoca a automática vacância do cargo ocupado pelo servidor público, em razão de que não se trata de inativação concedida pelo Município, e que, pois, não lhe pagará qualquer aposentadoria ou pensão. 4. Pagamento dos proventos vencidos enquanto durou o afastamento devido em virtude da ilegalidade da demissão que fora reconhecida com reintegração que se impõe. 5. Danos morais deferidos e configurados no caso em tela tendo em vista cuidar-se de pessoa idosa cuja redução abrupta da renda mensal ocasiona



abalo psicológico que ultrapassa o mero dissabor. 6. Honorários advocatícios fixados com parcimônia e que se mantém por cuidar-se de ente público sem que tenha ocorrido recurso por parte da parte credora. 7. Apelo improvido. Sentença integrada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000409-62.2014.8.05.0133, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016). (TJ-BA - APL: 00004096220148050133, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2016).

REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO APENAS POR MEIO DE DECRETO, SEM QUE LHE TENHA SIDO GARANTIDO O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, CONSTITUI ILEGALIDADE PATENTE. PRECEDENTES DO STF. INTELIGÊNCIA DE SUA SÚMULA Nº 21. RETORNO AO CARGO ANTERIOR. OS APELADOS, UMA VEZ REINTEGRADOS, FAZEM JUS A TODOS OS DIREITOS PATRIMONIAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DO CARGO DO QUAL FICARAM IMPEDIDOS DE USUFRUIR, EM VIRTUDE DA EXONERAÇÃO, RECONHECIDA ILEGAL POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM, A ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AFASTADO COM O RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE, VALE DIZER, ASSEGURA-SE AO SERVIDOR A RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE O DE RECEBER OS VENCIMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE INDEVIDAMENTE DESLIGADO DO SERVIÇO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MATERIAL. SEM DÚVIDA ALGUMA, A EXONERAÇÃO INDEVIDA, COM A CONSEQUENTE FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ACARRETA DANO MORAL IN RE IPSA. OS DANOS EXPERIMENTADOS PELOS APELADOS DECORRERAM, DIRETA E IMEDIATAMENTE, DA ILEGALIDADE PROMOVIDA PELO APELANTE, O QUAL EXTIRPOU, DE MANEIRA ILEGAL, O DIREITO DE TRABALHAR E RECEBER SEUS VENCIMENTOS, RESTANDO CONFIGURADO, DESTARTE, O NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO CULPOSA E O RESULTADO. APELO E REEXAME DE SENTENÇA CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 201230305919 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 17/11/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/11/2014).

Acerca do quantum a ser indenizado, mister se respeitem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que o valor venha a compensar, equitativamente, o infortúnio experimentado pela vítima e, ao mesmo tempo, a desencorajar o agente a reincidir na prática ilícita. Eis a dúplici função desse instituto, a compensatória e a punitiva, devendo, ainda, coadunar-se com a capacidade financeira do devedor.

Para tanto, forçoso apurar o quão impactaram a perda do cargo com supressão dos vencimentos no orçamento econômico-financeiro do apelado, a fim de avaliar o grau de desequilíbrio emocional ocasionado pelo ato coator em questão; bem inda o reflexo social e o dissabor a que deu ensejo o fato em questão.

Vide lição de Caio Mario da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65, ao cuidar da relação entre o caráter reparatório e o punitivo da indenização por dano moral:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá a função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima".

Feitas essas ponderações, levando em conta as peculiaridades demonstradas e, tendo por parâmetros os males presumidamente



acarretados ao autor, considero razoável o arbítrio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, porquanto deve ser confirmada a sentença também neste ponto.

Dos consectários legais

No que tange aos juros de mora e correção monetária, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Assim é que devem as verbas consectárias seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do TEMA 905, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Honorários advocatícios

O juízo a quo arbitrou honorários advocatícios, pelo réu, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O §4º do art. 20 do CPC/73 dispõe acerca da fixação equitativa do juízo em caso de condenação da fazenda pública, devendo seguir os parâmetros equitativos do §3º, do mesmo dispositivo. Neste passo, entendo inadequada a ordem percentual em referência, sobretudo, porquanto não há complexidade na presente demanda, haja vista se fundar no mandamus que reconheceu o direito à reintegração do autor.

Nesta senda, considerando o proveito econômico do autor em cotejo com a baixa complexidade da lide, considero pertinente fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação. Em reexame necessário, altero a sentença tão somente para modular juros e correção monetária aplicáveis com base nos Temas 810 do STF e 905 do STJ e fixar honorários na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tudo nos termos da fundamentação.



É o voto.

Belém, 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora